

A. I. Nº - 020176.0309/02-8
AUTUADO - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES JOLIM LTDA.
AUTUANTE - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 31/07/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0241-03/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Neste caso, equiparando-se a contribuinte não inscrito, o pagamento do imposto devido sobre as operações subsequentes deve ser exigido quando do ingresso das mercadorias no território deste Estado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 26/03/2002, lavrado no trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 2.309,16 e multa de 60% em decorrência da aquisição de mercadorias por estabelecimento de contribuinte com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fls. 20 a 21 e alega as seguintes razões de fato e de direito:

1. Que teve sua inscrição estadual cancelada devido a empresa contratada não ter solicitado a instalação do ECF, dando assim margem para tal procedimento;
2. Informa que no dia 13/03/2002 deu entrada na Inspetoria de Alagoinhas no pedido de uso ou de cessação de uso de equipamento para controle fiscal, tendo sido solicitado a reativação da inscrição, o que não ocorreu, gerando o presente Auto de Infração, treze dias após o pedido de reativação da inscrição.

O autuante presta informação fiscal, fls. 17 a 18, e mantém o Auto de Infração, pois somente após o cancelamento da inscrição em 13/03/2002 é que o contribuinte ingressou com o pedido de uso do ECF. Aduz, que a repartição fiscal, obviamente, precisou de prazo razoável para a análise do processo, com vistas a verificar se este atendia às exigências regulamentares, pois só após este procedimento a inscrição poderia ser reabilitada. Contudo, o contribuinte somente após dois dias do pedido de reativação efetuou compras, quando ainda se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado na fiscalização do trânsito de mercadorias que exige ICMS em decorrência da aquisição de mercadorias para revenda, através da NF nº 284.439, emitida pela

empresa Teka Tecelagem Kuehrinch S/A, em 15/03/2002, por contribuinte com inscrição cadastral cancelada.

O cancelamento da inscrição foi efetuado de acordo com a legislação e decorreu da falta de instalação e uso do equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, de uso obrigatório, no estabelecimento. O cancelamento da inscrição ocorreu em 25/02/2002 e somente em 13/03/2002, o autuado ingressou com pedido de regularização da mesma, acompanhado do pedido de uso do ECF.

O RICMS/97 prevê no § 5º do art. 173 que para requerer a reinclusão de inscrição que se encontra cancelada nos termos do inciso XIII, do art. 171 (não uso do ECF), o contribuinte apresentará o DIC na repartição fazendária da atual circunscrição do estabelecimento, juntamente com o Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento para Controle Fiscal, de que trata o art. 762.

No caso, o contribuinte encontrava-se com sua inscrição cancelada no cadastro estadual, na data da autuação, equiparando-se a contribuinte não inscrito, portanto o pagamento do imposto devido sobre as operações subsequentes deve ser exigido quando do ingresso das mercadorias no território deste Estado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 020176.0309/02-8, lavrado contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES JOLIM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.309,16, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR